

PROCESSO: TC - 05.532/17

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de ARARUNA, relativa ao exercício de 2016. Irregularidade das contas de gestão da Srª WILMA TARGINO MARANHÃO. Declaração de atendimento parcial à LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa. Regularidade com ressalvas das conta da gestora do FMS. Aplicação de multa. Comunicação à RFB. Representação à SECEX/PB. Recomendação.

A C Ó R D Ã O APL-TC 00302/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.532/17, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade da Prefeita Municipal de ARARUNA, Senhora WILMA TARGINO MARANHÃO, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- Julgar irregulares as contas de gestão da Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, exercício de 2016, na qualidade de ordenadora de despesas, em decorrência da realização de gastos sem a devida comprovação, referentes a serviços prestados por diversos profissionais e empresas, no total de R\$ 107.980,00;
- II. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF;
- Imputar, por maioria, em relação ao total proposto pelo Relator, o débito no valor de R\$ 107.980,00 (cento e sete mil novecentos e oitenta reais), correspondente a 2.085,36 UFR-PB, à Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, por despesas não comprovadas com assessorias jurídicas e técnicas assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- IV. Aplicar multa à Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 208,67 UFR, com fundamento no art. 56, II e III, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- V. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão Sra. Cristina Targino Fernandes Gomes, gestora do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2016;
- VI. Aplicar multa à Sra. Cristina Targino Fernandes Gomes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 38,62 UFR, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- VII. Recomendações ao Município de Araruna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente quanto à: redução dos gastos com pessoal, evitando-se a inobservância aos comandos da LRF; seja instituído o sistema de controle interno; encaminhem os documentos predeterminados em normativos desta Corte; instrução devida de documentos que possam respaldar os pagamentos de diárias/ajuda de custo, gratificações e adicional de insalubridade;
- VIII. Comunicar à RFB acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; e
- IX. Representar à SECEX/PB quanto à falta de comprovação das despesas decorrentes do Convênio com Ministério do Esporte nº 817705/2015 (Empenhos n.º 1786 e 1806, referentes a despesas com aquisição de material esportivo) e dos repasses de R\$ 1.171.659,99 feitos ao Hospital e Maternidade Maria Júlia Ramalho sem a devida comprovação das despesas.

Publique-se, intime-se e registre-se. Sessão remota do TCE-Pb. João Pessoa, 16 de setembro de 2020.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:12



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado

17 de Setembro de 2020 às 17:57



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 18:10



Manoel Antonio dos Santos Neto PROCURADOR(A) GERAL